



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 00233/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 000041/2026

IMPUGNANTE: LF Motos Peças e Serviços Ltda. (nome fantasia Altemar Motos) – CNPJ nº 60.448.706/0001-42

OBJETO: Aquisição de prêmios para sorteio do IPTU, de acordo com as Leis Municipais nº 1.520/2026 e nº 1.523/2026, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital).

EMENTA:IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000041/2026. AQUISIÇÃO DE PRÊMIOS PARA SORTEIO DO IPTU. ITEM 0004 DO TERMO DE REFERÊNCIA (MOTOCICLETA). EXIGÊNCIA DE COMBUSTÍVEL "GASOLINA/ETANOL" (FLEX). ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA NOS AUTOS PARA A EXIGÊNCIA. NATUREZA DO BEM COMO PRÊMIO DE SORTEIO, SEM DESTINAÇÃO OPERACIONAL PARA A ADMINISTRAÇÃO, A REFORÇAR A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A RESTRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, 11 E 41 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA SÚMULA TCU Nº 177. PRECEDENTE ADMINISTRATIVO PARADIGMÁTICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS/MG (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2026), NÃO VINCULANTE, MAS CORROBORATIVO. IMPROCEDÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE PROVA, DA ALEGAÇÃO DE SOBREPREGO. CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL. RETIFICAÇÃO DO ITEM 0004 DO ANEXO I. REABERTURA DE PRAZO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 000041/2026 (Processo Licitatório nº 00233/2026), cujo objeto é a aquisição de prêmios



destinados ao sorteio da campanha de incentivo ao pagamento do IPTU do Município de Quartel Geral/MG, instituída pelas Leis Municipais nº 1.520/2026 e nº 1.523/2026.

A impugnação foi apresentada em 24/07/2026 por LF Motos Peças e Serviços Ltda. (Altemar Motos), com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 3.1 do Edital, dirigida especificamente contra o item 0004 do Termo de Referência (Anexo I), referente à aquisição de motocicleta 0 km.

Em síntese, a impugnante sustenta que a especificação técnica que exige motor "gasolina/etanol" (tecnologia flex), sem admitir motocicletas movidas exclusivamente a gasolina, restringe indevidamente a competitividade do certame, por excluir fabricantes e modelos amplamente disponíveis no mercado nacional que operam apenas com motor a gasolina, em violação aos arts. 9º, 11, inciso IV, e 41 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição Federal).

A impugnante junta, a título de subsídio, cópia de impugnação apresentada pelo Sr. Lucas Bolzan no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026 (Processo Administrativo nº 018/2026) da Prefeitura Municipal de Alfenas/MG, bem como a respectiva Decisão de Impugnação daquele município, datada de 05/03/2026, que reconheceu a restrição e determinou a retificação do termo de referência para "COMBUSTÍVEL GASOLINA OU FLEX".

A impugnante alega, ainda, sem apresentar elementos de prova, que a exigência impugnada poderia elevar o preço do item em até 70% (setenta por cento) em relação ao valor de mercado.

Ao final, requer (i) a alteração da especificação técnica do item 0004 para admitir motor "gasolina e/ou gasolina/etanol (flex)"; e (ii) a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

2. PRELIMINARES

manu



2.1. Legitimidade. Nos termos do subitem 3.1 do Edital, "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021", em harmonia com o art. 164 da referida Lei. A impugnante, atuando no ramo de comércio de motocicletas, peças e serviços, é parte legítima para arguir eventual restrição à competitividade do item 0004.

2.2. Tempestividade.

A sessão pública está marcada para 05/08/2026, às 08h00. O subitem 3.1 do Edital exige que a impugnação seja protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Tendo sido protocolada em 24/07/2026, a impugnação é tempestiva.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do princípio da competitividade e da vedação a especificações restritivas desprovidas de justificativa técnica

A Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os objetivos do processo licitatório, "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes" e "a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso" (art. 11), diretrizes que pressupõem a mais ampla participação de interessados compatível com a adequada execução do objeto.

Nesse sentido, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público, nos atos de convocação, admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive as que sejam "impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato" (art. 9º, I, alínea "c"). De igual modo, é reconhecido pela jurisprudência do TCU que a indicação de especificações excessivas ou que direcionem a contratação para marca, modelo ou tecnologia específica, sem que haja

mancha



necessidade técnica devidamente motivada nos autos, encontra vedação no art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

A Súmula TCU nº 177 já consagrava, sob a vigência da legislação anterior — e permanece aplicável, no que compatível, ao novo regime —, que "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes". Definição precisa não se confunde, todavia, com definição excessivamente restritiva: a especificação deve ser suficiente para assegurar a qualidade pretendida, sem, contudo, extrapolar o necessário a ponto de direcionar o certame a um número reduzido de fornecedores, salvo justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade da exigência para o atendimento da necessidade da Administração.

Como bem observa a doutrina (Marçal Justen Filho), é "possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas", não se admitindo, contudo, "a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante".

3.2. Da ausência, nos autos, de justificativa técnica para a exigência de motor flex no item 0004

Compulsando o item "1. DA JUSTIFICATIVA E DO OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO" do Termo de Referência (Anexo I), verifica-se que a motivação apresentada refere-se exclusivamente à necessidade da contratação em si — isto é, à aquisição de prêmios para viabilizar a campanha de incentivo à adimplência do IPTU, nos termos das Leis Municipais nº 1.520/2026 e nº 1.523/2026 —, sem que conste qualquer fundamentação técnica específica quanto à necessidade de o item 0004 (motocicleta) ser, obrigatoriamente, dotado de motor bicom bustível (gasolina/etanol), em detrimento de motor movido exclusivamente a gasolina.



Tampouco consta dos documentos apresentados a esta pregoeira o Estudo Técnico Preliminar (ETP) mencionado no subitem 2.1 do Termo de Referência, que pudesse eventualmente conter tal motivação técnica. Recomenda-se, portanto, que a equipe de planejamento da contratação verifique, nos autos do processo administrativo, se há estudo técnico que fundamente especificamente a exigência de tecnologia flex; não havendo tal fundamentação, subsiste a presunção de que a cláusula, tal como redigida, é arbitrária e potencialmente restritiva, nos termos da vedação do art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Da natureza do bem como prêmio de sorteio, sem destinação operacional para a Administração

Circunstância que reforça a conclusão acima é a própria finalidade do item impugnado. Diferentemente de hipóteses em que a Administração adquire veículos para compor frota destinada a atividades operacionais próprias (patrulhamento, fiscalização, transporte de servidores etc.), nas quais a exigência de determinada tecnologia poderia, em tese, encontrar lastro em necessidades funcionais específicas, o item 0004 destina-se, exclusivamente, à premiação de contribuintes sorteados no âmbito da campanha de incentivo ao pagamento do IPTU (item 1 do Anexo I do Edital), não havendo qualquer uso operacional do bem pela própria Administração.

Nesse cenário, a exigência de tecnologia flex carece, com ainda maior razão, de pertinência com a utilidade concreta do objeto para a Administração, o que a aproxima da vedação prevista no art. 9º, I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 (condição "impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato"). Quanto menor a relação funcional entre a especificação exigida e a finalidade do bem para a Administração, maior o ônus de motivação técnica exigido para justificar eventual restrição à competitividade — ônus que, no presente caso, não se encontra satisfeito nos elementos apresentados.



3.4. Do precedente administrativo trazido pela impugnante

A impugnante junta a Decisão de Impugnação proferida pela Prefeitura Municipal de Alfenas/MG no Processo Administrativo nº 018/2026 (Pregão Eletrônico nº 009/2026), na qual aquela Administração, diante de situação fática análoga — exigência de motor flex para aquisição de motocicletas destinadas à frota municipal —, reconheceu a restrição indevida à competitividade e determinou a retificação do termo de referência para "COMBUSTÍVEL GASOLINA OU FLEX", com fundamento no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, na Súmula TCU nº 177 e nos Acórdãos 2407/2006-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler) e 3397/2008-Primeira Câmara (rel. Min. Valmir Campelo), ambos do TCU.

Tratando-se de decisão proferida por outro ente da Federação, no exercício de sua autonomia administrativa (art. 18 da Constituição Federal), tal precedente não vincula esta Administração Municipal, tampouco substitui o exame próprio e individualizado que compete à equipe de planejamento e à autoridade competente deste certame. Ainda assim, cuida-se de precedente administrativo de caráter paradigmático, que trata de situação fática substancialmente idêntica à dos presentes autos, razão pela qual seus fundamentos jurídicos — os quais coincidem, em essência, com a fundamentação exposta nos itens 3.1 a 3.3 desta decisão — devem ser considerados como reforço à conclusão ora adotada.

3.5. Da alegação de sobrepreço

A impugnante alega que a exigência de motor flex poderia elevar o preço do item em até 70% (setenta por cento) em relação ao valor de mercado, sem, contudo, apresentar qualquer elemento de prova (cotações, notas fiscais, pesquisa de mercado ou estudo técnico) que ampare tal afirmação.

O valor estimado do item 0004 (R\$ 20.199,6666, unitário) compõe o valor global estimado da contratação (R\$ 33.558,08), obtido, segundo declarado no



subitem 2.2 do Anexo I do Edital, com base na metodologia do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Alegações genéricas e desprovidas de prova não têm o condão de infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, competindo a quem alega o ônus de demonstrar, de forma objetiva, o alegado sobrepreço.

De todo modo, é razoável presumir que a ampliação da especificação técnica ora determinada (item 4 desta decisão), ao admitir a participação de fornecedores de motocicletas exclusivamente a gasolina, tende a ampliar a competitividade do certame e, por consequência, favorecer a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, o que relativiza, na prática, a preocupação suscitada pela impugnante. Sem prejuízo, recomenda-se à equipe de planejamento da contratação que avalie a conveniência de atualizar a pesquisa de preços do item 0004 à luz da especificação retificada, antes da republicação do Edital.

4. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 9º, 11 e 41 da Lei nº 14.133/2021, na Súmula TCU nº 177 e nos princípios da competitividade, da isonomia, da motivação e da busca pela proposta mais vantajosa, esta Pregoeira, no exercício das atribuições conferidas pela Portaria nº 06/2026, DECIDE:

1. CONHECER da impugnação apresentada por LF Motos Peças e Serviços Ltda. (Altemar Motos), por ser parte legítima e a peça tempestiva;

2. **DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação;**

3. **DETERMINAR à equipe de planejamento da contratação que promova a RETIFICAÇÃO do Termo de Referência (Anexo I do Edital), exclusivamente quanto ao item 0004, para que a especificação de combustível passe a admitir "COMBUSTÍVEL GASOLINA OU FLEX (GASOLINA/ETANOL)", ou redação equivalente que contemple ambas as tecnologias, mantidas inalteradas as demais especificações técnicas do**



item (0 km, ano/modelo, cilindrada mínima de 150cc, transmissão mínima de 5 velocidades, sistema de partida a pedal, cor preta ou vermelha, prazo e condições de entrega, garantia, quilometragem máxima no hodômetro), que não foram objeto de impugnação e cuja legalidade não é aqui questionada;

4. INDEFERIR o pedido relativo à alegação de sobrepreço, por ausência de comprovação nos autos, sem prejuízo de a equipe de planejamento reavaliar o valor estimado do item 0004 em razão da retificação ora determinada, caso entenda necessário;

5. DETERMINAR a republicação do Edital com as correções pertinentes e a reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, uma vez que a alteração afeta a formulação das propostas quanto ao item 0004, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade e da isonomia (recomenda-se à assessoria jurídica do Município a indicação expressa, no ato de retificação, do dispositivo da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal aplicável à hipótese de reabertura de prazo);

6. DAR CIÊNCIA da presente decisão à impugnante e aos demais interessados, publicando-a nos mesmos meios de divulgação utilizados para o Edital, nos termos do subitem 1.4 do Edital.

Quartel Geral/MG, 30/07/2026

Marcos Antônio Lino

Secretário Municipal de Administração